DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6775/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/14795/2013
PROTOCOLO	: 1441072
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO	: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO DE REVISÃO. QUITAÇÃO DE MULTA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da DELIBERAÇÃO AC01 - 457/2017 prolatada no TC/14795/2013 (fls. 243-246), oportunidade em que se decidiu: pela REGULARIDADE do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 22/2013, a formalização contratual, formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 52/2013, celebrado entre o Município de Dois Irmãos do Buriti e a Empresa Transmed Distribuidora de Medicamentos Ltda.; e pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti, Sr. **Wlademir de Souza Volk**, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos relativos ao termo aditivo, execução financeira, fora do prazo.

Inconformado com a decisão, o gestor interpôs Pedido de Revisão, que foi conhecido e provido e que, dentre outras considerações, desconstituiu a DELIBERAÇÃO AC01 - 457/2017 por ausência de intimação acerca da intempestividade de remessa documental, sendo determinada a reabertura da instrução processual, conforme o Acórdão n. 432/2022 (transladada) dos autos TC/5466/2019.

Consta dos autos não obstante o resultado do pedido de revisão, que o referido jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal – **REFIS**, junto à Corte de Contas, instituído pela Lei n. 5.454/2019, tendo este realizado o pagamento da multa, conforme **CDA**, acostada à fls. 266 a 268 destes autos, sendo assim, restando prejudicado, a reabertura da instrução processual determinada pelo Acórdão n. 432/2022 (transladada), destacando que o ato normativo editado pela Corte, que dispõe sobre o pagamento de multas ao FUNTC com redução e parcelamento prevê, em seu artigo 5º, a renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa que tenham por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, ocasionando a extinção dos feitos.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas considerou cumpridas as determinações da deliberação supra e, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, razão pela qual opinou pela baixa da responsabilidade do responsável em epigrafe, extinção e consequentemente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, conforme Parecer 3ª PRC - 7259/2023 (fls. 271-272).

Assim sendo, considerando a inexistência de outros atos executórios para cumprimento, acolho o parecer ministerial e **DECIDO REGULAR** o cumprimento da DELIBERAÇÃO AC01 - 457/2017 prolatada no TC/14795/2013 (fls. 243-246), em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.454/2019; e considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c. 6º. Parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2023.

(Assinatura digital)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

ICM